

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
Título II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
Capítulo I	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	3º
Capítulo II	
DO ENSINO	4º e 5º
Capítulo III	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6º
Seção II	
DAS CLASSES	7º e 8º
Seção III	
DA PROMOÇÃO	9º a 15
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO	16 e 17
Seção V	
DOS NÍVEIS	18 e 19
Capítulo IV	
DO APERFEIÇOAMENTO	20
Capítulo V	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	21 a 24
Título III	
DO REGIME DE TRABALHO	25 a 27
Título IV	
DAS FÉRIAS	28
Título V	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	29 a 31
Título VI	
DO PLANO DE PAGAMENTO	
Capítulo I	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO	32 e 33
Capítulo II	
DAS GRATIFICAÇÕES	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	34
Seção II	
DA GRATIFICAÇÃO PARA AUXÍLIO TRANSPORTE	35
Seção III	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL	36
Seção IV	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM SÉRIE OU ESCOLA UNIDOCENTE	37
Título VII	
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA	38 a 41
Título VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	42 a 49

LEI MUNICIPAL Nº 630, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Título II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Capítulo II

DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. O Sistema Municipal de ensino é próprio e compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, sendo mantido pelo Poder Público do Município.

Capítulo III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, compreendendo quatro (04) níveis de habilitação para professor e três (03) níveis de habilitação para pedagogo, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV - **PEDAGOGO:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção II

DAS CLASSES

Art. 7º. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) cinco (05) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 32 desta lei.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença no que excederem de noventa (90) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

§ 1º - Na impossibilidade de indicação de qualquer representante relacionado no caput deste artigo, caberá à Secretária Municipal de Educação indicar substituto.

§ 2º - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até quinze (15) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - considerar o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

Parágrafo único - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer junto a Comissão, se assim o desejar.

Seção V

DOS NÍVEIS

Art. 18. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art.19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor:

I - para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de trezentas e sessenta (360) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de trezentas e sessenta (360) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

II – para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

Nível 1 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Nível 2 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de trezentas e sessenta (360) horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de trezentas e sessenta (360) horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 22. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

a) **EDUCAÇÃO INFANTIL:** exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

b) **ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES:** exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

c) ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

Art. 23. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24. O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

Título III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo único - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

Art. 26. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até vinte e duas (22) horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo (classe e nível), na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

Art. 27. A carga horária dos pedagogos será de 40 (quarenta) horas semanais para Pedagogo - Atividades Comuns do Apoio Pedagógico e Administração Escolar e Pedagogo - Atividades Específicas na Área de Supervisão Escolar, e de 20 (vinte) horas semanais para Pedagogo - Atividades Específicas da Orientação Educacional.

Título IV DAS FÉRIAS

Art. 28. O profissional de educação gozará, anualmente, trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, atendidos os dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

Título V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 30. São criados 50 (cinquenta) cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas semanais, 02 (dois) cargos de pedagogo com 40 (quarenta) horas semanais e 01 (um) cargo de pedagogo com 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, são as que constam dos Anexos I a VI desta lei.

Art. 31. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação
13	Diretor de Escola
02	Vice-Diretor

§ 1º - O valor da função gratificada pelo exercício de Direção de Escola observará a tipologia das unidades escolares e corresponderá a percentual incidente sobre a classe e nível do professor, conforme segue:

- I - 15% (quinze por cento) em escolas com até 50 (cinquenta) alunos;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) em escolas com 51 (cinquenta e um) até 200 (duzentos) alunos;
- III - 30% (trinta por cento) em escolas com mais de 200 (duzentos) alunos.

§ 2º - Somente será designado Vice-Diretor de Escola em unidades escolares com mais de 100 (cem) alunos, e o valor da função gratificada pelo exercício da Vice-Direção será de 15% (quinze por cento) sobre a classe e nível do professor designado.

§ 3º - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou pedagogo do Município posto à disposição, com a devida habilitação.

Título VI DO PLANO DE PAGAMENTO

Capítulo I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO

Art. 32. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 33, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professor com 22 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1.00	1.35	1.45	1.55
B	1.10	1.45	1.55	1.65
C	1.20	1.55	1.65	1.75
D	1.30	1.65	1.75	1.85
E	1.40	1.75	1.85	1.95
F	1.50	1.85	1.95	2.05

b) Pedagogo - Atividades Comuns do Apoio Pedagógico e Administração Escolar e Pedagogo - Atividades Específicas na Área de Supervisão Escolar (40 horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	3.40	3.60	3.80
B	3.57	3.78	3.99
C	3.75	3.96	4.19
D	3.94	4.16	4.40
E	4.13	4.37	4.62
F	4.34	4.58	4.85

c) Pedagogo - Atividades Específicas da Orientação Educacional (20 horas semanais):

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	1.70	1.80	1.90
B	1.79	1.89	2.00
C	1.88	1.98	2.10
D	1.97	2.08	2.20
E	2.07	2.19	2.31
F	2.17	2.29	2.43

II – PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO – NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO

VENCIMENTO
Art. 43, caput.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 33. O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação para auxílio transporte;
- II - gratificação pelo exercício em classe especial;
- III - gratificação em série unidocente.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor necessitar de transporte para deslocamento até a escola, estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou atuar em série com mais de quinze (15) alunos, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO PARA AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 35. O profissional da educação lotado em escola para a qual necessite deslocamento de sua residência por mais de dois (02) quilômetros, perceberá, como gratificação para auxílio transporte, respectivamente, o valor correspondente ao gasto efetivo em transporte coletivo até a escola ou o Município disponibilizará transporte sob sua responsabilidade.

§ 1º - Os professores que terão direito à gratificação para auxílio transporte serão determinados através de Portaria do Poder Executivo.

§ 2º - O Município, a seu critério, ressarcirá o professor do gasto efetivo com transporte coletivo até a escola, disponibilizará transporte sob suas expensas ou fornecerá passagens para o deslocamento do professor até o local designado para trabalhar.

§ 3º - O ressarcimento das despesas com transporte será pago ao professor mediante a comprovação das despesas realizadas, mediante apresentação de formulário específico no Departamento de Pessoal.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 36. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento atribuído à sua classe e nível.

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM SÉRIE OU ESCOLA UNIDOCENTE

Art. 37. O professor designado para trabalhar em série única, no mesmo estabelecimento de ensino, com turma de 15 (quinze) ou mais alunos, perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

Parágrafo único. Também perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, o professor lotado em escola unidocente, independentemente do número de séries e de alunos.

Título VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 38. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 39. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 40. A contratação de que trata o inciso II do art. 38, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de um ano;

III - a contratação será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação pelo mesmo período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos;

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 41. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais, para professores e de 40 (quarenta) horas semanais para Pedagogo - Atividades Comuns do Apoio Pedagógico e Administração Escolar e Pedagogo - Atividades Específicas na Área de Supervisão Escolar, e de 20 (vinte) horas semanais para Pedagogo - Atividades Específicas da Orientação Educacional, salvo casos devidamente justificados em que a carga horária e a remuneração serão proporcionais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação para auxílio transporte, unidocência e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível, a classe e o tempo de serviço que possuem, a serem enquadrados através de Portaria do Poder Executivo.

§ 2º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 43. Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, na forma disposta por esta lei.

§ 1º - Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõem as Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

§ 2º - O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 44. Os professores “leigos” efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96, Lei nº 9.394-96 e Resolução nº 3-97 do CNE/CEB, ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo único - Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 45. Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e para os professores “leigos” a remuneração percebida até a vigência desta lei.

Art. 46. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 47. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 034, de 02 de maio de 1997, e respectivas leis alteradoras, além da Lei Municipal nº 078, de 22 de setembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 20 de dezembro de 2005.

REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal em Exercício.

Registre-se e publique-se,
Em 20-12-2005.

Bel. ANA RÚBRIA CEOLIN DE BORTOLI,
Secretária Municipal de Administração.

Anexo I da Lei Municipal nº 630, de 20 de dezembro de 2005.

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos;

Máxima: 50 anos.

Anexo II da Lei Municipal nº 630, de 20 de dezembro de 2005.

CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar funções específicas nas áreas de Atividades de Apoio Pedagógico e Administração Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 40 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado de acordo com a área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de Atividades de Apoio Pedagógico ou Administração Escolar, além de experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos;

Máxima: 50 anos.

Anexo III da Lei Municipal nº 630, de 20 de dezembro de 2005.

CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar funções na área de Atividades Específicas de Supervisão Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 40 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado de acordo com a área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de Atividades de Supervisão Escolar, além de experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos;

Máxima: 50 anos.

Anexo IV da Lei Municipal nº 630, de 20 de dezembro de 2005.

CARGO: PEDAGOGO - ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar funções na área de Atividades Específicas da Orientação Educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 20 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado de acordo com a área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de Atividades de Orientação Educacional, além de experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos;

Máxima: 50 anos.

Anexo V da Lei Municipal nº 630, de 20 de dezembro de 2005.

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Anexo VI da Lei Municipal nº 630, de 20 de dezembro de 2005.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.